Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2009
Carimbado Eletronicamente

Certidão de Julgamento de Sessão VIRTUAL

TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL)

Pauta: 26/01/2026 Julgado: 26/01/2026

0049460-14.2024.8.19.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL

Processo Originário:0865450-09.2024.8.19.0001

Origem: CAPITAL 15 VARA FAZ PUBLICA

Relator: Exmo. Sr. DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA

Procurador: Exmo. Sr. Dr(a).RICARDO ALCANTARA AUGUSTO PEREIRA
AGTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC. EST.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGDO: ESPÓLIO DE HOLOPHERNES CASTRO E LYDIA TEIXEIRA DE CASTRO
ADVOGADO: OTAVIO BEZERRA NEVES
ADVOGADO: JOSÉ CRESCÊNCIO DA COSTA JUNIOR
ADVOGADO: HUMBERTO PEREIRA DE CASTRO
AGDO: ESPÓLIO DE PASQUALE MAURO
ADVOGADO: ANA TEREZA BASILIO
ADVOGADO: BRUNO DI MARINO
AGDO: BCM - ATIVOS IMOBILIARIOS S.A.
ADVOGADO: HERON SIMOES MATTOS
ADVOGADO: SERGIO ZVEITER
AGDO: CINGULAR CONSULTORIA ECONOMICO FINANCEIRO EIRELI
ADVOGADO: OTAVIO BEZERRA NEVES
ADVOGADO: JOSÉ CRESCÊNCIO DA COSTA JUNIOR
ADVOGADO: HUMBERTO PEREIRA DE CASTRO

CERTIDÃO

Certifico que o(a) Egrégio(a) TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 6ª CÂMARA CÍVEL) ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

POR UNANIMIDADE, ACOLHERAM-SE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.
Lavrará o acórdão o(a) Exmo(a). Sr.(Sra.) DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA.Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA, DES. INES DA TRINDADE CHAVES DE MELO e DES. CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA.

RONALDO TEIXEIRA
Secretário(a)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2010
Carimbado Eletronicamente

Embargantes: ESPÓLIO DE HOLOPHERNES COUTO E OUTROS
Embargados : ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS
Relator : DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Civil Pública. Desapropriação. Controversa cadeia dominial. Decisão que indeferiu o pleito antecipatório de tutela de urgência visando a sustação dos precatórios. Acórdão que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento para determinar a suspensão do levantamento de valores na desapropriação nº 000030950.1962.8.19.0001, em especial nos precatórios nº 1998.03464-7 e 1998.03463-9, bem como, dos depósitos, até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública, devendo os valores devidos serem mantidos acautelados, em depósito judicial, até o julgamento final da presente demanda. Interpostos Aclaratórios, sob o fundamento de existência de omissão, que deve ser acolhida. No entanto, no mérito, objetiva a atribuição de efeito infringente ao recurso, o que não merece prosperar. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO, SEM EFEITO INFRINGENTE E, NO MÉRITO, SER DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº **0049460-14.2024.8.19.0000,** em que são Embargantes **ESPÓLIO DE HOLOPHERNES CASTRO E OUTROS** e Embargados **ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS.**

ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em acolher os presentes embargos de declaração, apenas para sanar a omissão apontada e, no mérito, desprovê-lo, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2011
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO:

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração oposto pelo **ESPÓLIO DE HOLOPHERNES CASTRO**, no índex 1904, contra o Acórdão inserido no índex 1883 que, nos autos da Ação Civil Pública, em que contende com **ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS**, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo **Espólio de Pasquale Mauro**, no índex 1338.

Em suas razões recursais, o Espólio Réu aduziu omissão quanto a apreciação do recurso oposto no índex 1249, requerendo sua apreciação.

Contrarrazões das Partes Autoras no índex 1952.

É o relatório.

VOTO:

Infere-se do exame dos presentes autos que o recurso é tempestivo, isento de preparo e satisfaz os requisitos em juízo de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

A simples leitura do acórdão embargado revela sua omissão, no tocante à apreciação do recurso de embargos de declaração oposto no índex 1249, razão pela qual, deve ser acolhido.

Quanto ao seu mérito, no entanto, não assiste razão à Parte Ré, ora embargante, eis que não ocorreu qualquer vício no julgado, buscando a mesma novo pronunciamento do Órgão Julgador sobre a matéria já discutida e decidida.

A corroborar tal exegese está o entendimento pacificado desta Corte, traduzido no enunciado da Súmula nº 52, que prescreve, *in verbis*:

> **"Inexiste omissão a sanar através de embargos de declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões arguidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso". (sic)**

Insta ser enfatizado, ao ensejo, que o efeito infringente, que pode ser, excepcionalmente, concedido aos embargos declaratórios, não decorre da mera modificação do julgado, mas sim da análise de possível omissão, contradição, obscuridade e erro material, que leve a este resultado.

Assim, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como, nos casos em que sanada a omissão, a contradição ou a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2012
Carimbado Eletronicamente

obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária, o que não se verifica na presente hipótese.

O presente recurso não tem caráter integrativo, mas, apenas, almeja a rediscussão de matéria já analisada e decidida.

Ressalte-se, por oportuno, que o julgador não está obrigado a examinar e a se manifestar, expressamente, sobre todos os dispositivos e argumentos trazidos pelas partes, sendo lícito pronunciar-se, apenas, acerca dos motivos que o embasaram para formar sua convicção.

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, nos termos abaixo colacionados, *in verbis*:

> **"O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivos suficientes para proferir sua decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (EDcl no MS nº 21.315-DF, Relatora Ministra Diva Malerbi, Desembargadora convocada TRF 3ª Região, j. 08/06/2016). (sic)**

Destarte, não há qualquer violação aos artigos de lei citados pelo Réu/embargante, tendo em vista que o este Colegiado, no momento de decidir, observou o que preconiza o artigo 371, do CPC, abaixo transcrito, *in verbis*:

> **"Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento."**

In casu, cinge-se a controvérsia em definir se estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência requerida pelo Estado Autor, ora embargado, na Ação Civil Pública de origem, movida em face da Parte Ré/embargante.

Com efeito, este E. Tribunal, por ora, só tem competência para analisar os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada pretendida, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado (art. 300, do CPC).

É importante notar que o deferimento da tutela provisória antecipada de urgência postulada subordina-se à produção de prova capaz de conduzir à probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que não haja

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2013
Carimbado Eletronicamente

perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, nos termos do suso aludido dispositivo processual.

Destaca-se, ao ensejo, que a concessão da tutela antecipada é feita por meio de cognição sumária, com análise superficial dos elementos probatórios, sendo que, no início do processo, não se pode exigir uma prova robusta, ou tampouco uma análise aprofundada dos fatos, o que apenas será possível com a posterior dilação probatória.

Desse modo, não se pretende por meio deste julgamento, esgotar o assunto, que demanda exame aprofundado e cognição exauriente, mas, apenas apreciar a matéria sob o enfoque da probabilidade do direito, aliado ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento, sem descuidar da relevância do tema.

Aliado a isso, deve ser ressaltada a grave controvérsia acerca da questão dominial das áreas desapropriadas, com dúvidas, inclusive, acerca da possibilidade de levantamento de valores nesse caso, bem como, o "fato novo" apontado pela Parte Ré/embargante, relativo à averbação, só ter surgido no ano de 2021, ou seja, após o ajuizamento da demanda, afastando-se a preclusão lógica, mas não, a incidência do Tema nº 858, E. STF.

Isto porque, em 2021, foi averbada nas matrículas 345608 e 345626, do 9º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, a retificação que substituiu, nas descrições dos imóveis desapropriados, a referência "PAL 5596" por "PA 5596" e, como ressaltou o parecer da Procuradoria de Justiça (index 1098), "ao que tudo indica, a alteração da sigla "PAL" por "PA" introduz uma imprecisão intencional, permitindo uma interpretação equivocada de que a área estaria vinculada a um loteamento formalmente aprovado".

Além disso, o título que levou à identificação do BCM como proprietário para fins da desapropriação não delimita, com clareza, os imóveis que, supostamente, lhe pertencem.

Deste modo, o *fumus bonis iuris* resta caracterizado pelas provas trazidas aos autos.

Quanto ao *periculum in mora*, o mesmo se caracteriza, diante da iminência de liberação dos valores depositados nos precatórios nº 1998.03464-7 e 1998.03463-9, relativos à indenização fixada na Ação de Desapropriação em comento, que já superam R$ 690.000.000,00 (seiscentos e noventa milhões de reais), não se limitando aos valores já depositados, como também aos novos depósitos que o Estado Réu/embargado seria obrigado a realizar até sua integral quitação.

Finalmente, *mister* se faz ressaltar, por oportuno, que o Exmo. Sr. Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Min. Hérman Benajmin, nos autos do AgInt no RE nos EDcl no AgInt no AGRAVO em RECURSO ESPECIAL Nº 1564223 - RJ (2019/0241268-8), aduziu o seguinte:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2014
Carimbado Eletronicamente

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN:

O pedido para que seja suspenso o feito em virtude de causa prejudicial externa não propicia acolhimento.

Com efeito, dispõe o art. 313 do Código de Processo Civil:

Art. 313. Suspende-se o processo:

(...) V - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

Como se vê, a suspensão do processo nos termos do art. 313, V, "a", do Código de Processo Civil não tem lugar quando já proferida a sentença de mérito, o que não impede, por evidente, que o juízo da Ação Civil Pública possa adotar medidas cautelares obstativas do pagamento/levantamento dos valores devidos nos autos.

Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULOS PRECEDIDA DE MEDIDA CAUTELAR. RECONVENÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. SUSPENSÃO DO PROCESSO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. ART. 313, V, A E B, DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 3. COMPENSAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. DÍVIDA LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. 4. MULTA CONTRATUAL. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 5. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREVISTOS NO ART. 523, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA N. 282 DO STF. 6. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. APLICAÇÃO DA SELIC. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 406 DO CC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal estadual dirimiu fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos. 2. Considerando que no caso concreto já foi prolatada sentença de mérito, inclusive com trânsito em julgado da decisão que está em cumprimento de sentença, por óbvio que não há que se falar em suspensão do processo, pois já constituído o título executivo. 3. Não há que se

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2015
Carimbado Eletronicamente

> **falar em dívida líquida e certa se a ação em que se pretende utilizar o crédito nem sequer transitou em julgado, por absoluta ausência dos requisitos necessários à compensação. 4. Rever as conclusões quanto à incidência da cláusula 23.1 do instrumento demandaria, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 5. No que tange ao afastamento da multa e dos honorários previstos no art. 523, parágrafo único, do CPC, não houve o necessário prequestionamento, tendo em vista que não foi objeto de debate pelo Tribunal estadual, nem mesmo por ocasião da oposição dos embargos de declaração. 6. Os juros moratórios legais de que trata o art. 406 do CC/02 correspondem à taxa Selic e que sua aplicação veda a incidência cumulativa de qualquer outro índice, mesmo a título de correção monetária. 7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 2.175.700/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 20/3/2025, g.n.)**

Diante de tal exegese, o Enunciado da Súmula nº 59, do TJRJ é perfeitamente aplicado ao caso vertente, com o seguinte teor:

> **Enunciado nº 59 do TJRJ:** ***"Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à Lei ou à evidente prova dos autos."***

Assim, ausentes os vícios suscitados, no caso concreto, conclui-se que a pretensão deduzida nos presentes autos mereceu ser desprovida.

Ante o exposto, voto no sentido de acolher os presentes Embargos de Declaração, apenas para sanar o vício de omissão apontado, sem efeito infringente e, no seu mérito, desprovê-lo.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA DA SILVA
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ